Quinta-feira, 7 de Novembro de 2002

Número 257

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002:

Aprova o Plano da Farmácia Hospitalar, procedendo à revisão do Plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2000, de 11 de Agosto 7121

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2002:

Extingue a comissão interministerial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto 7125

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2002:

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001, de 21 de Março, e anula o procedimento de convite público referente aos contratos de comodato para aproveitamento das casas dos guardas florestais ... 7125

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2002:

Aprova um conjunto de medidas a adoptar na área da segurança alimentar 7125

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2002:

Cria a comissão interministerial de acompanhamento da aplicação do regime de incentivos à prestação de serviço militar voluntário 7127

Ministérios da Administração Interna, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1444/2002:

Aprova as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos escolares 7128

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1445/2002:

Altera o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 435/2000, de 17 de Julho 7133

Portaria n.º 1446/2002:

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrária e Desenvolvimento Regional da Escola Superior Agrária de Elvas do Instituto Politécnico de Portalegre 7134

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1447/2002:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Centro 7136

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 201, de 31 de Agosto de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 27-C/2002:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 33/2002, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento de Acesso dos Cidadãos Oriundos dos Estados-Membros da União Europeia e dos Países Signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao Exercício em Portugal das Profissões de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2002 ... 6236-(4)

Declaração de Rectificação n.º 27-D/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1083/2002, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que fixa a lista das denominações comerciais autorizadas em Portugal relativamente à comercialização de produtos de pesca e aquicultura, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2002 ..... 6236-(4)

Declaração de Rectificação n.º 27-E/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 989/2002, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que aprova o modelo de livro de registos próprios, referido no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, para efeitos de contrato de utilização de medicamentos veterinários contendo na sua composição essas substâncias em animais produtores de alimentos para consumo humano, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 2002 ..... 6236-(12)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 226, de 30 de Setembro de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1307-A/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a José Francisco Vilhena de Matos a zona de caça turística do Garvão, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Luzia, Garvão e Panoias, município de Ourique ..... 6642-(3)

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1307-B/2002:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 900/94, de 6 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Amador, município de Moura ..... 6642-(3)

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1307-C/2002:

Cria a zona de caça municipal do Monte das Pedras e Santiago pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a AEACP — Associação Escola de Ambiente, Caça e Pesca ..... 6642-(4)

Portaria n.º 1307-D/2002:

Cria a zona de caça municipal de Medelim pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Medelim ... 6642-(4)

Portaria n.º 1307-E/2002:

Cria a zona de caça municipal da freguesia do Couço (zona A) pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Freguesia do Couço ..... 6642-(5)

Portaria n.º 1307-F/2002:

Cria a zona de caça municipal de Alfundão pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alfundão ... 6642-(6)

Portaria n.º 1307-G/2002:

Cria a zona de caça municipal de Santa Margarida do Sado pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caça Desportiva e Cinegética de Santa Margarida do Sado ... 6642-(6)

Portaria n.º 1307-H/2002:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação Desportiva de Caçadores da Quinta de Vale da Pedra a zona de caça associativa da Quinta de Vale da Pedra, englobando os prédios rústicos denominados «Vale da Pedra», sito na freguesia de Vale da Pedra, município do Cartaxo, e «Quinta de Vale da Pedra», sito na freguesia de Aveiras de Baixo, município da Azambuja ... 6642-(7)

Portaria n.º 1307-I/2002:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores da Casa das Vacas a zona de caça associativa da Herdade da Lentisca, englobando o prédio rústico denominado «Herdade de Lentisca», sito na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas ..... 6642-(7)

Portaria n.º 1307-J/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-GI/96, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Herdades das Sesmarias» e «Martinianos», sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, e «Herdade da Ataboeira», sito na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo .... 6642-(8)

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1307-L/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores do Vale Fanado a zona de caça associativa da Herdade de Vale Fanado, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Albernoa, munícipio de Beja ..... 6642-(8)

Portaria n.º 1307-M/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Agricultores de Monte Pardal a zona de caça associativa do Monte Pardal, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Malpica do Tejo, município de Castelo Branco ..... 6642-(9)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002

O Programa do XV Governo Constitucional considera a reforma do sector da saúde como um vector prioritário da sua actuação, com vista à criação de um verdadeiro sistema nacional de saúde justo e solidário.

No que se refere à reforma estrutural do Serviço Nacional de Saúde, o Governo pretende introduzir alterações profundas que atendam, acima de tudo, aos interesses dos cidadãos em geral, obedecendo aos valores da solidariedade, equidade e justiça.

O elevado consumo de medicamentos, numa proporção superior à dos restantes países da União Europeia, constitui um factor de preocupação face às exigências de uma gestão racional dos recursos disponíveis.

Torna-se, assim, necessário tomar medidas que permitam dar uma resposta adequada às necessidades dos cidadãos, integradas no conjunto mais vasto das medidas preconizadas para o sector da saúde.

Neste âmbito, pretende-se racionalizar os custos com medicamentos, tanto para o cidadão como para o Serviço Nacional de Saúde, e facilitar o acesso dos doentes aos medicamentos.

Neste contexto, cabe à farmácia hospitalar uma responsabilidade fundamental na gestão do medicamento. Por outro lado, sendo o hospital o lugar privilegiado para o acesso a novos medicamentos, normalmente exigindo mecanismos específicos de monitorização da sua utilização, cabe à farmácia hospitalar, em articulação com as demais estruturas do sistema, garantir uma boa utilização e vigilância do medicamento.

Assim, face ao conjunto de medidas em curso, importa implementar acções específicas para desenvolvimento da farmácia hospitalar, com vista à melhoria da sua eficiência e da qualidade dos seus serviços, tendo como objectivo final o utente e o sistema de saúde.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2000, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 11 de Agosto de 2000, foi adoptado o Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar, que previa o desenvolvimento de um sistema de informação e gestão, a requalificação de estruturas e equipamentos, a definição de uma política de recursos humanos e a introdução de um sistema de acreditação da farmácia hospitalar. Para o efeito, foi criada uma estrutura de projecto, a funcionar no âmbito do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), à qual caberia acompanhar, implementar, monitorizar e avaliar o referido Plano, a concluir até Junho de 2003.

Muito embora se reconheça, em termos gerais, a adequação das orientações contidas no referido Plano, constata-se que a sua implementação se encontra muito aquém dos objectivos traçados.

Constata-se, ainda, não se justificar uma estrutura de projecto da dimensão da então criada, importando antes introduzir um modelo de gestão que agilize os procedimentos e que torne as medidas efectivamente exequíveis, no âmbito de limites temporais precisos, e atribuir responsabilidades específicas aos departamentos competentes do Ministério da Saúde, sem prejuízo de se manter um mecanismo de articulação e de auscultação das diferentes entidades interessadas.

Nestes termos, será criado um conselho executivo que reportará directamente ao Ministro da Saúde, o qual designará o seu coordenador. Os restantes elementos do conselho executivo serão propostos pelo INFARMED, pelo Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, pela Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e pelo Instituto da Qualidade em Saúde. O conselho integrará ainda uma personalidade de reconhecido mérito na área da farmácia hospitalar, igualmente designada pelo Ministro da Saúde.

Será também criado um conselho consultivo, de composição mais restrita do que o anteriormente previsto, que acompanhará a implementação do Plano.

Considera-se, ainda, imprescindível a necessidade de recolha de informação e monitorização da utilização de medicamentos ao nível hospitalar. Estas constituirão um instrumento fundamental de avaliação que possibilite a adopção de estratégias de racionalidade que permitam melhorar a eficácia e a efectividade dos cuidados prestados, justificando-se, por conseguinte, a inclusão de uma quinta área de actuação do Plano, que vise justamente a implementação de um mecanismo que permita alcançar tal objectivo.

Por último, considera-se de elevada importância a definição de um quadro de referência a adoptar em matéria de farmácia hospitalar na construção e instalação de futuros estabelecimentos hospitalares ou na remodelação dos actualmente existentes. Pelo que se considera oportuno enquadrar essa tarefa no âmbito deste Plano.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano da Farmácia Hospitalar anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, e que constitui o resultado da revisão do Plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2000, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 11 de Agosto de 2000. A referida revisão foi levada a cabo numa óptica de simplificação, dotando o Plano de uma estrutura de projecto que agilize os procedimentos e que permita a efectiva execução das medidas definidas dentro dos limites temporais estabelecidos, através do reporte directo ao Ministro da Saúde.

2 — Clarificar a atribuição das responsabilidades específicas de cada um dos departamentos competentes do Ministério da Saúde.

3 — Incluir uma quinta área de actuação do Plano, que vise justamente a implementação de um mecanismo de recolha de informação sobre a prescrição e utilização de medicamentos em ambiente hospitalar, que constituirá uma ferramenta fundamental de gestão e avaliação ao nível central e que permitirá uma definição mais adequada das políticas relativas ao medicamento.

4 — Considerar prioritária a definição de um quadro de referência integrado a adoptar em matéria de farmácia hospitalar na construção e instalação de futuros estabelecimentos hospitalares e na remodelação dos actualmente existentes.

5 — Determinar que a estrutura de projecto referida no n.º 1 funcione na dependência do Ministro da Saúde e integre os seguintes órgãos:

a) Conselho executivo;
b) Conselho consultivo.

5.1 — O conselho executivo é composto por sete elementos a designar pelo Ministro da Saúde, dos quais:

a) O coordenador, que preside;
b) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da farmácia hospitalar;

c) Os restantes sob proposta do INFARMED, do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e do Instituto da Qualidade em Saúde, respectivamente.

5.2 — O conselho executivo reporta directamente ao Ministro da Saúde, fica sujeito às regras de gestão por objectivos e cabe-lhe assegurar a gestão do Plano. A este órgão são atribuídas as seguintes competências:

a) Propor superiormente, após audição do conselho consultivo, a definição de programas de acção, identificando os objectivos a atingir e as respectivas metas;
b) Promover a execução do Plano através da implementação e coordenação dos programas de acção aprovados;
c) Coordenar as acções necessárias à implementação do sistema de informação e monitorização de utilização de medicamentos, às alterações das infra-estruturas físicas e tecnológicas, à política de recursos humanos e à certificação/acreditação dos serviços farmacêuticos hospitalares, de acordo com os programas aprovados;
d) Articular com todos os organismos do Ministério da Saúde e de outros ministérios as acções a desenvolver para a concretização do Plano;
e) Gerir o orçamento afecto a este Plano;
f) Estudar e propor, após audição do conselho consultivo, o quadro de referência a adoptar em matéria de farmácia hospitalar na construção e instalação de futuros estabelecimentos hospitalares.

5.3 — O conselho consultivo é um órgão de consulta do Ministro da Saúde e do conselho executivo, cabendo-lhe proceder ao acompanhamento da execução do Plano, bem como emitir recomendações, propostas e pareceres, no prazo de 10 dias, sobre as questões que lhe sejam colocadas por aqueles, em especial sobre as matérias referidas no n.º 5.2, alíneas *a*) e *f*).

5.4 — O conselho consultivo é composto pelas seguintes entidades:

a) O presidente do conselho de administração do INFARMED, que presidirá;
b) O coordenador do conselho executivo;
c) O director-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde;
d) O director-geral das Instalações e Equipamentos da Saúde;
e) O presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde;
f) O director do Instituto da Qualidade em Saúde;
g) O presidente do conselho de administração de cada administração regional de saúde;
h) O bastonário da Ordem dos Farmacêuticos;
i) O presidente da Associação Portuguesa de Farmacêuticos Hospitalares.

5.5 — O conselho consultivo reúne trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

5.6 — As entidades mencionadas nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 5.4 poderão fazer-se representar por outro membro dos organismos a que pertencem.

6 — Incumbir o conselho executivo de, durante o período de execução do Plano, elaborar, trimestralmente, um relatório de actividades e de progresso do Plano, a submeter ao Ministro da Saúde, acompanhado do parecer do conselho consultivo.

7 — Determinar que os estabelecimentos hospitalares devem prestar toda a colaboração e informação solicitadas e disponibilizar os meios necessários à execução do Plano.

8 — Determinar que o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento da estrutura de projecto seja assegurado pelo INFARMED.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Plano da Farmácia Hospitalar — PLANFARHO

1 — Enquadramento. — A reorganização da farmácia hospitalar (FH) surge como medida estruturante destinada a optimizar a intervenção agregadora das medidas de política do medicamento.

A FH exerce um conjunto de actividades farmacêuticas em organismos hospitalares ou serviços a eles ligados para colaborar nas funções de assistência que pertencem a esses organismos e serviços e promover a acção de investigação científica e de ensino. Os serviços farmacêuticos são departamentos com autonomia científica, técnica e de gestão dos órgãos da Administração, perante os quais respondem pelos resultados do seu exercício. A sua direcção é confiada a um farmacêutico hospitalar, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Outubro de 1962.

As questões actuais com relevância no enquadramento da FH são de natureza diversa:

Económicas — a área de intervenção dos serviços farmacêuticos movimenta-se num sector específico com impacte significativo no orçamento da saúde [em 2001, os medicamentos consumidos em meio hospitalar representaram 100,417 milhões de contos (500,9 milhões de euros), ou 16 % do mercado de medicamentos em Portugal];
Técnico-científicas — é nos medicamentos consumidos em meio hospitalar que se sente, de forma crescente, o impacte de novos medicamentos decorrente da introdução de tecnologias inovadoras (biotecnologias da saúde), com consequente necessidade de exponencial actualização e formação pós-graduada e ou em exercício;
Profissionais — o sector da FH é constituído por uma percentagem muito significativa de profissionais relativamente jovens, com vínculo precário e em situação de instabilidade profissional;
Diversidade de funções — com relevância para o funcionamento do sector hospitalar, incluindo, entre outros, a participação nos concursos de aquisição de medicamentos, produção de formulações farmacêuticas adequadas a fins específicos e respectivo controlo de qualidade, sector de produção de injectáveis de grande volume e misturas endovenosas (exemplo: preparação centralizada de citostáticos e nutrição parenteral), cedência de medicamentos recorrendo a diferentes sistemas de distribuição (tradicional, dose diária indi-

vidualizada, ambulatório e urgências), sistemas de informação sobre medicamentos ao pessoal clínico hospitalar, participação nos ensaios clínicos e integração em equipas clínicas sob supervisão médica participando na monitorização terapêutica (farmacocinética/farmacoterapêutica).

2 — Implementação de medida estruturante de reorganização da farmácia hospitalar. — A medida de reorganização da FH tem como definição a dotação, até ao fim da legislatura, de recursos, estrutura e modelo de gestão adequados para a área da FH.

Os objectivos delineados visam alcançar uma melhor integração do sistema hospitalar. Nele se destaca, entre outros, o objectivo de poupança e racionalidade na gestão de *stocks*.

A informatização da dispensa de medicamentos é um objectivo nuclear, pois permite alcançar níveis de eficácia de gestão e análise ímpares. No entanto, a sua implementação é, desde logo, estruturante para todo o hospital, na medida em que, para muitos casos, será necessário informatizar a totalidade do hospital. Esta acção, consubstanciada na implementação de um sistema de informação (SI), necessita de ser suportada por adequada infra-estrutura informática e o necessário investimento.

Os investimentos necessários nesta área são de montante importante e serão enquadrados integrando diferentes instrumentos (PIDDAC, QCA III, IOS, etc.).

Entre outros objectivos, destaca-se, ainda, o de permitir a existência de condições adequadas de acondicionamento e armazenamento, bem como atingir uma maior racionalidade nos critérios de dispensa.

O alcance da medida de reorganização da FH pode ser enquadrado de forma tripla:

i) Introduzir racionalidade na gestão;
ii) Garantir o acesso ao medicamento em condições de segurança;
iii) Promoção de ganhos de eficiência e eficácia no sistema hospitalar.

Os ganhos para o cidadão resultam de uma maior qualidade na prestação de cuidados de saúde, bem como da real diminuição de risco para o utilizador do sistema de saúde.

Os constrangimentos com que esta medida se confronta são, em primeiro lugar, aqueles que resultam da inadequação dos recursos humanos. Muitas vezes, os quadros estão subdimensionados e existe precariedade de estatuto contratual.

Outra dificuldade resulta da inadequação das infra-estruturas face às modernas exigências de prestação de serviços com qualidade adequada ao sistema de saúde.

A ausência de um sistema de gestão adequado é, também, uma das principais lacunas. As administrações e direcções de serviços devem poder dispor de adequados e modernos instrumentos capazes de maximizar a intervenção coordenada das competências profissionais, permitindo uma gestão racional e integrada dos diferentes aspectos da política do medicamento em meio hospitalar.

As oportunidades que é necessário ter presentes resultam de uma consciência da existência do problema, bem como da vontade política do Governo de o resolver. De facto, o Programa do XV Governo Constitucional define claramente a necessidade de «desenvolvimento de uma política do medicamento assente numa estratégia de informação que garanta um maior rigor e segurança na prescrição farmacológica e acautele a sustentabilidade da despesa».

Traduz-se numa vontade política de implementação de uma gestão racional do circuito do medicamento, inclusive nos hospitais, recorrendo a uma abordagem global e integrada.

A verificação da existência de meios e recursos disponíveis, capazes de permitir uma suficiente execução faseada no tempo, é condição determinante para o sucesso da medida proposta. Devem ser considerados os aspectos financeiros relativos aos custos decorrentes da medida, isolando aqueles que são infra-estruturantes de toda a rede hospitalar (por exemplo, rede informática).

Igualmente a planificação adequada da gestão de recursos humanos, enquadrada no âmbito do plano da FH, deve considerar questões importantes para a articulação do sistema hospitalar, assegurando-se a correcta articulação com o Departamento de Modernização e Recursos da Saúde (DMRS), entidade competente em política de recursos humanos.

3 — Componentes da medida. — A medida assenta em cinco pilares essenciais, a saber:

a) Desenvolvimento de um sistema de informação (SIFARHO);
b) Implementação de um sistema de recolha de dados sobre prescrição e utilização de medicamentos em ambiente hospitalar (CONFARHO);
c) Implementação de alterações ao nível das infra-estruturas físicas e tecnológicas (INFARHO);
d) Implementação de uma política de recursos humanos (HUMFARHO);
e) Preparação de um sistema nacional de acreditação/certificação da farmácia hospitalar (SNAFARHO).

3.1 — SIFARHO. — A implementação de uma rede informática capaz de permitir aos hospitais o funcionamento de um sistema de informação que responda às necessidades de gestão constitui um requisito fundamental à reestruturação dos respectivos serviços farmacêuticos. A rede a definir em todos os hospitais deverá comportar uma adequada filosofia de pontos de acesso e o intercâmbio de informação. Neste âmbito, as funcionalidades do sistema deverão comportar a possibilidade de ligação a bases de dados de medicamentos, relacionamento cruzado de dados e interacção com o Sistema Nacional de Farmacovigilância.

3.2 — CONFARHO. — A implementação de um sistema de informação e monitorização da utilização de medicamentos para a farmácia hospitalar é indispensável tendo em consideração a actual situação do sector. De facto, a gestão de um sector com as características da farmácia hospitalar envolve um conjunto de informação vasta, que vai desde o conhecimento *online* dos dados de prescrição médica e da administração correcta da terapêutica até à recolha de informação sobre consumos e gastos em medicamentos, passando pela disponibilização de informação técnica e científica de apoio aos diferentes profissionais integrados no circuito do medicamento.

Tal sistema torna-se, ainda, imprescindível à adopção de estratégias de racionalidade que permitam melhorar

a eficácia e a efectividade dos cuidados farmacêuticos a prestar ao nível hospitalar.

3.3 — INFARHO. — Esta área comporta a implementação de alterações ao nível das infra-estruturas físicas e tecnológicas para a reestruturação dos serviços farmacêuticos hospitalares. Este quadro referencial engloba aspectos de estrutura e tecnologia para os cinco níveis diferenciados de hospitais, a saber: I (centrais/universitários), II (gerais), III (distritais), IV (nível 1) e E (especializados). Os critérios referem-se a:

Serviços farmacêuticos hospitalares, destacando-se:

i) Estrutura física (localização, superfície e distribuição dos espaços);
ii) Utilização das áreas de trabalho;
iii) Recursos humanos;
iv) Gestão dos serviços farmacêuticos;

Aprovisionamento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos:

i) Área administrativa e de gestão;
ii) Área de armazéns;

Distribuição de medicamentos no internamento hospitalar;
Farmacotecnia, preparação de medicamentos:

i) Área de laboratório;
ii) Área estéril;

Reembalagem de medicamentos;
Preparação de misturas intravenosas;
Preparação de medicamentos citotóxicos;
Nutrição artificial (entérica e parentérica);
Informação de medicamentos:

i) Estrutura física;
ii) Recursos materiais;
iii) Fontes de informação;
iv) Recursos humanos;

Participação em comissões técnicas multidisciplinares;
Farmacovigilância;
Ensaios clínicos;
Farmacocinética clínica;
Docência (pré e pós-graduada) e formação contínua.

A definição de documento técnico de referência pormenorizado foi consensualizada. Tem como quadro referencial uma requalificação das infra-estruturas e adequação dos recursos humanos, com o estabelecimento de uma diferenciação em função dos níveis de especialização dos hospitais e da complementaridade de áreas de intervenção.

O aprofundamento técnico do quadro referencial está previsto através de uma estreita colaboração entre o Colégio de Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Portuguesa dos Farmacêuticos Hospitalares e o INFARMED.

3.4 — HUMFARHO. — Uma das componentes fundamentais da medida de reorganização da farmácia hospitalar é a da dotação dos hospitais em recursos humanos (HUMFARHO) adequados, qualitativa e quantitativamente.

No presente, são considerados cinco níveis sequenciais de acção:

Definição técnica do planeamento e execução da vertente de recursos humanos da medida, com respeito pelas competências atribuídas ao DMRS para a implementação das necessárias alterações;
Adequação dos quadros de pessoal, tendo por base a definição técnica estabelecida no INFARHO, e desenvolvimento de medidas para o seu preenchimento nas quais se estabeleçam igualmente (e de forma horizontal para todo o sistema hospitalar e não apenas para os hospitais participantes na primeira e segunda fases) soluções para o exercício farmacêutico adequadas às necessidades dos hospitais, prevendo, nomeadamente, medidas de integração estabilizada dos farmacêuticos, assegurada por uma formação de qualidade;
Resolução da deficiente cobertura farmacêutica, através da implementação de um plano plurianual de contratação de novos efectivos, de forma faseada e sequencial, em paralelo com as diferentes fases de implementação do plano de reorganização;
Criação de uma plataforma de entendimento entre os diversos hospitais, visando a possibilidade de formação adequada sem recurso a grandes movimentações desnecessárias, permitindo, sempre que possível, formação no local de origem do pessoal envolvido, com desenvolvimento de plataforma de apoio sustentada em interacção estreita, ao nível técnico, com o INFARMED e a Ordem dos Farmacêuticos e, ao nível de execução, com o DMRS;
Estímulo adequado à criação de um nível de dirigentes activos na promoção de políticas de implementação da qualidade nos serviços, pelo que deverá ser considerada a hipótese de criação de quadros dirigentes adequadamente remunerados.

3.5 — SNAFARHO. — A implementação de um sistema nacional de acreditação/certificação da farmácia hospitalar (SNAFARHO) será faseada ao longo dos próximos três anos e não obedece à lógica das quatro fases distintas, na medida em que se trata de estruturar um sistema nacional.

4 — Orçamento. — A execução deste Plano será financiada pelo Ministério da Saúde no que respeita a rubricas que envolvam componentes de execução horizontal e pelos orçamentos de investimentos de cada hospital envolvido relativamente aos programas de acção específicos, com recurso ao financiamento por fundos comunitários.

A responsabilidade da gestão orçamental das rubricas exclusivas para os propósitos do presente Plano é da competência dos conselhos de administração de cada hospital, sob supervisão e monitorização do conselho executivo.

Não podem, em caso algum, ser utilizadas estas verbas para outros fins além dos definidos no âmbito da presente medida de reestruturação da farmácia hospitalar.

5 — Cronograma. — A implementação deste Plano será faseada de acordo com o programa de acção a aprovar pelo Ministro da Saúde, sob proposta do conselho executivo, devidamente instruída com o parecer

do conselho consultivo, não podendo exceder em caso algum a presente legislatura.

6 — Resultados esperados. — Os resultados esperados devem traduzir uma requalificação da farmácia hospitalar capaz de permitir a adequação das suas funcionalidades para o cumprimento da sua missão.

No final, a implementação deste Plano deverá resultar numa maior racionalização dos gastos em medicamentos em meio hospitalar.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2002

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, criou uma comissão interministerial com o objectivo de assegurar a coordenação, acompanhamento e avaliação dos investimentos públicos a efectuar com infra-estruturas e equipamentos complementares e de apoio no âmbito da realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, comissão essa cuja composição foi alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, de 31 de Maio.

Posteriormente a estas resoluções, a estrutura de execução das obrigações do Estado Português face a este compromisso modificou-se, com a criação da Sociedade Portugal 2004, S. A., e a redefinição de competências da Sociedade Euro 2004, S. A., o que foi feito através do Decreto-Lei n.º 267/2001, de 4 de Outubro.

A prática veio a demonstrar que a institucionalização da referida comissão deixou, assim, supervenientemente, de ser útil, uma vez que os estatutos das duas sociedades supramencionadas vieram a suprir as necessidades invocadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto.

Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2002, de 22 de Maio, determinou a realização de uma auditoria externa aos investimentos públicos no âmbito do EURO 2004, o que permite garantias adicionais de controlo dos investimentos públicos, assegurando o rigor e transparência que um investimento desta importância e dimensão necessariamente exige.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exinguir a comissão interministerial criada com o objectivo de assegurar a coordenação, acompanhamento e avaliação dos investimentos públicos a efectuar com infra-estruturas e equipamentos complementares e de apoio no âmbito da realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto.

2 — São revogadas as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 115/2000, de 28 de Agosto, e 64/2001, de 31 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2002

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001, de 21 de Março, consagra a possibilidade de cedência, mediante comodato, das casas dos guardas florestais que se encontram desactivadas a organizações ou entidades que prossigam objectivos compatíveis com o desenvolvimento das zonas rurais e com a preservação dos recursos naturais, da paisagem e do ambiente.

De acordo com a referida resolução, a cedência deveria ser efectuada através de um procedimento de convite público que fixasse os termos do programa de procedimento e do caderno de encargos, os quais foram regulados pelo despacho conjunto n.º 889/2001, de 21 de Setembro. Assim, determinou-se, nos termos do disposto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001, que o convite público teria por objectivo a apresentação de propostas tendo em vista a cedência, a título de comodato, por um período de 20 anos, das casas dos guardas florestais que integram o património privado do Estado e se encontram desactivadas. O mencionado convite público foi publicado no 3.ª série do *Diário da República,* de 9 de Fevereiro de 2002, e em dois jornais nacionais e dois jornais de grande circulação regional e local.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2002, de 23 de Maio, suspendeu a eficácia da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001 pelo prazo de seis meses, a fim de se apurar a situação jurídica das casas dos guardas florestais que integram o património privado do Estado e que se encontram desactivadas e de se permitir a análise do problema da gestão do património imobiliário de um ponto de vista global.

Analisada a questão e atendendo ao direito aplicável e ao interesse público em presença, importa revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001 e anular o procedimento de convite público cujos termos ficaram suspensos, por razões de manifesto interesse público, que impede o recurso à figura do contrato de comodato no caso em apreço, a que acresce a necessidade de racionalização e rentabilização dos instrumentos financeiros do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001, de 21 de Março, e anular o procedimento de convite público publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 2002, por razões de manifesto interesse público, que impede o recurso à figura do contrato de comodato no caso em apreço, a que acresce a necessidade de racionalização dos instrumentos financeiros do Estado.

2 — Determinar que a Direcção-Geral do Património, na qualidade de entidade competente para autorizar a cessão das casas de guardas florestais, dê execução ao previsto na primeira parte do n.º 23.4 do programa do procedimento acima referido, notificando os concorrentes que tenham apresentado propostas da anulação do procedimento.

3 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2002

A aprovação do Livro Branco, no âmbito da União Europeia, sobre a segurança alimentar, que preconizou sobre esta matéria o desenvolvimento de uma política integrada aplicável a toda a cadeia alimentar, representou a preocupação crescente da qualidade alimentar na vida das populações e culminou com a criação da Autoridade Alimentar Europeia, cuja principal missão

consiste em tornar-se numa referência científica para toda a União Europeia, designadamente na área da avaliação dos riscos.

Estas preocupações e objectivos são inteiramente partilhados pelo Governo ao assumir como prioritária, em matéria de política alimentar, a necessidade de assegurar elevados padrões de protecção da saúde pública de modo a manter e a restaurar a confiança dos consumidores, cuja materialização tem de ter os correspondentes reflexos nas estruturas da Administração Pública.

Tais estruturas, contudo, não se têm mostrado à altura das necessidades que a defesa da saúde pública e dos interesses dos consumidores exigem, o que tem sido alvo de duras críticas por parte das missões de inspecção comunitárias que periodicamente se deslocam ao nosso país.

Antes de mais, é essencial a existência de uma agência alimentar que através da avaliação do risco seja a «consciência crítica» do poder político e do legislador e um garante de independência para o consumidor.

Ora, é forçoso constatar que não só o modelo em vigor para a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, criada pelo Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, não é o mais adequado como esta estrutura tem sido totalmente inoperante, se não mesmo inexistente.

Por outro lado, o Governo tem vindo a constatar, no que respeita ao cumprimento exigente, mas fundamental, da legislação existente no domínio da segurança alimentar, que os problemas e as fragilidades são devidos em grande parte à dispersão e sobreposição de competências dos serviços públicos envolvidos, à ausência de harmonização de procedimentos e de uma cadeia de comando clara e inequívoca, tudo isto conduzindo frequentemente a problemas de coordenação e responsabilização crescentes.

Constitui, naturalmente, uma das principais preocupações a inversão daquela situação, pelo que urge tomar medidas que possam garantir a qualidade e segurança alimentares, quer mediante a utilização de meios eficazes e independentes, entre os quais se assume como prioridade a existência efectiva e actuante de uma autoridade nacional alimentar, quer pela agilização dos processos e meios de que os organismos da Administração Pública aos quais incumbe zelar pelo cumprimento das regras hígio-sanitárias devem ser dotados para que se possam tornar mais eficientes no cumprimento das suas atribuições.

Para tanto, haverá que se estabelecer uma clara definição dos seus campos de actuação, dotando-os de mecanismos de coordenação e articulação entre si que lhes permitam executar as acções de fiscalização que, em consonância com o organismo ao qual incumba a avaliação científica e comunicação daqueles riscos, permita restaurar a confiança dos consumidores nos diversos sectores que constituem a cadeia alimentar e a credibilidade dos serviços públicos que nela actuam.

É neste sentido que o Governo considera essencial tomar decisões no sentido de:

Redefinir o modelo da Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar;
Definir a estratégia nacional de fiscalização e controlo dos bens alimentares;
Criar uma estrutura verticalizada na área da inspecção sanitária;
Criar um sistema integrado de protecção do bem-estar animal;
Criar um sistema centralizado de controlo da qualidade do leite e dos produtos lácteos;
Reforçar a fiscalização da rotulagem da carne de bovino;
Rever o Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos e criar idêntico sistema para suínos, ovinos e caprinos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Promover a reestruturação da Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, tornando-a num organismo de referência para toda a cadeia alimentar dotado de uma estrutura mais leve e eficaz, de carácter eminentemente científico, equidistante dos sectores económicos e dotado de independência, ao qual incumbirá apenas a avaliação e a comunicação dos riscos na área alimentar.

2 — Promover a criação de uma comissão que terá como principal atribuição o levantamento exaustivo de todos os organismos da Administração Pública que exercem funções de controlo e fiscalização na área alimentar e propor soluções adequadas à sua organização, nomeadamente quanto ao modelo a adoptar e os organismos eventualmente a extinguir, fundir ou reestruturar.

3 — Promover a criação de um sistema integrado de inspecção sanitária, na dependência directa da autoridade veterinária nacional, por forma a melhorar a articulação entre os serviços centrais e regionais envolvidos, criando uma estrutura única responsável pela uniformização dos procedimentos e pela actuação dos respectivos agentes.

4 — Promover a criação de um sistema integrado de protecção animal, na dependência directa da autoridade veterinária nacional, que assegurará a execução de todas as acções de controlo das normas aplicáveis à protecção e bem-estar dos animais.

5 — Promover a criação de um sistema centralizado do controlo do leite e dos produtos à base de leite por forma a assegurar o cumprimento rigoroso das normas hígio-sanitárias que deverão ser observadas em todas as circunstâncias, definindo as competências de diversos organismos envolvidos, respectivos objectivos e procedimentos.

6 — Promover uma maior fiabilidade e eficácia na rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, definindo o organismo que passará a deter a competência da fiscalização do cumprimento das suas regras desde os estabelecimentos de abate até ao consumidor final.

7 — Promover o reforço dos mecanismos que assegurem a rastreabilidade animal, melhorando a operacionalidade do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos, de forma que a transmissão da comunicação à base de dados que lhe está subjacente seja mais rigorosa e fiável, e alargando este sistema aos suínos, ovinos e caprinos.

8 — As medidas previstas nos n.os 2 a 7 deverão ser postas em execução no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2002

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, veio introduzir no ordenamento jurídico português um novo sistema de prestação de serviço militar, substituindo o regime regra até então vigente, baseado na conscrição dos cidadãos à prestação de serviço militar, por um sistema fundado no serviço militar voluntário, corolário lógico da intenção assumida de proceder à plena profissionalização dos recursos humanos militares da defesa nacional.

Associada a esta nova realidade, surgiu a necessidade de rever o leque de incentivos à prestação de serviço militar voluntário, em tempo consignado no Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, dotando-o de novos instrumentos e de uma filosofia mais adequada à necessidade de poder concorrer com o mercado de trabalho civil. Surge, assim, o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, institutivo do novo regime de incentivos à prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado.

Do universo de incentivos legalmente previstos e a par daqueles cujo processamento é da exclusiva competência dos diferentes ramos das Forças Armadas, outros existem cuja gestão não pode nem deve prescindir da participação das entidades públicas cujas atribuições e competências tutelam de forma directa os benefícios a conceder aos militares voluntários. Tais são os casos, designadamente, dos concursos internos para ingresso e acesso na função pública, da contingentação de vagas para admissão ao ensino superior, bem como da criação de épocas especiais de exames para militares voluntários, da formação profissional e das prestações de desemprego, do apoio à contratação de jovens e à criação de emprego ou empresas próprias, do acesso a regimes específicos para aquisição de habitação, do apoio à inserção dos jovens ex-voluntários militares em organismos internacionais ou, ainda, do ingresso preferencial nos quadros permanentes das forças de segurança.

Compreende-se, assim, que o artigo 5.º do decreto-lei que aprova o novo regime de incentivos viesse prever a criação, sob a égide do Ministério da Defesa Nacional, de uma comissão interministerial de acompanhamento, naturalmente participada pelos organismos e serviços que, em função da matéria, devem institucionalmente contribuir quer para a promoção do conveniente acompanhamento, gestão e monitorização do processo de implementação do novo regime de incentivos quer, ainda e acessoriamente, para a própria divulgação do novo voluntariado militar, de forma a garantir a necessária e desejada eficácia prática no funcionamento do sistema, desiderato que, com a instituição da citada comissão interministerial, se pretende objectivamente atingir.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, a comissão interministerial de acompanhamento da aplicação do regime de incentivos, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

2 — Compete à comissão interministerial pronunciar-se acerca da gestão do regime de incentivos à prestação de serviço militar que não seja da directa responsabilidade dos ramos das Forças Armadas, designadamente:

a) Assegurar o acompanhamento e monitorização da aplicação dos diferentes incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro;
b) Elaborar os estudos e trabalhos preparatórios que visem assegurar a indispensável articulação interdepartamental no domínio da divulgação do voluntariado militar e respectivos incentivos, onde intervêm, designadamente, as entidades responsáveis no âmbito da definição das políticas da juventude, da educação e do emprego e formação profissional.

3 — A comissão interministerial é constituída por representantes:

a) Do Ministério das Finanças;
b) Do Ministério da Defesa Nacional;
c) Do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
d) Do Ministério da Administração Interna;
e) Do Ministério da Justiça;
f) Do Ministério da Educação;
g) Do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;
h) Do Ministério da Segurança Social e do Trabalho;
i) Do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
j) Da tutela governativa com atribuições na área das políticas de juventude.

4 — A designação do representante de cada ministério ou tutela referidos no número anterior é da competência do respectivo membro do Governo, que a comunicará ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

5 — A comissão pode reunir tanto plenária como sectorialmente, neste caso em função da especificidade temática da matéria a abordar.

6 — A participação na comissão interministerial não confere direito a qualquer remuneração.

7 — No desenvolvimento da sua actividade e atentos os objectivos a prosseguir, pode a comissão interministerial:

a) Solicitar aos serviços e organismos integrados na Administração Pública a informação e a colaboração consideradas necessárias;
b) Convidar outros representantes da Administração Pública, central e local, cujo contributo possa, pontualmente, considerar-se relevante;
c) Proceder às audições de entidades terceiras admitidas por lei, nomeadamente estruturas associativas de natureza sindical, patronal e representativas dos militares voluntários e contratados.

8 — Cabe ao representante do Ministério da Defesa Nacional coordenar os trabalhos da comissão, bem como propor a aprovação do seu regimento interno.

9 — O apoio logístico-administrativo aos trabalhos da comissão é assegurado pelo Ministério da Defesa Nacional.

10 — Os encargos com o funcionamento da comissão interministerial são suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO.

Portaria n.º 1444/2002

de 7 de Novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, determina que as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos escolares sejam aprovadas por portaria conjunta.

Importa, pois, dar execução àquela disposição legal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, aprovar as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos escolares, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Em 11 de Outubro de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Filipe Garrido Pais de Sousa,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino.* — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO

Normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos escolares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

As presentes normas têm por objecto regular as condições de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares (adiante designado por Regulamento), com vista a reduzir os riscos de ocorrência de incêndio, a garantir a segurança da evacuação dos ocupantes e a facilitar a intervenção dos bombeiros.

Artigo 2.º

Responsabilidade pela segurança contra incêndio

1 — O responsável pela segurança contra incêndio de cada estabelecimento escolar no decurso da exploração (adiante designado por RS) perante o Serviço Nacional de Bombeiros (adiante designado por SNB) é o seu órgão de gestão.

2 — No caso de estabelecimentos escolares integrados em edifícios de ocupação múltipla, o responsável pela segurança dos espaços comuns perante o SNB é o órgão de administração do edifício.

3 — Os órgãos responsáveis pela segurança referidos nos números anteriores podem delegar competências.

4 — O SNB pode credenciar outras entidades para execução das tarefas que lhe competem.

5 — Nos períodos de intervenção dos bombeiros, passam a ser estes a assumir as responsabilidades pela coordenação e comando das operações de socorro, devendo o RS, bem como a entidade referida no n.º 2, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada.

Artigo 3.º

Entrada em funcionamento de novos estabelecimentos

1 — A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos deve ser precedida de vistoria, a realizar pelo SNB, para verificação da sua conformidade com o Regulamento.

2 — Sempre que a vistoria referida no número anterior não seja prevista no âmbito dos procedimentos conducentes à atribuição da autorização ou da licença de utilização, a mesma deve ser solicitada directamente ao SNB pela entidade interessada.

3 — No caso de solicitação directa da vistoria, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após o seu pedido e o correspondente relatório deve ser transmitido pelo SNB à entidade interessada no prazo máximo de 15 dias após a data da vistoria, prazos após os quais se considera que a aprovação é tácita.

4 — Quando, nas vistorias, forem encontradas inconformidades, os relatórios correspondentes devem referir:

a) As inconformidades verificadas;
b) Os prazos fixados para regularização de cada uma delas;
c) A marcação das datas de novas vistorias para verificação da regularização das mesmas.

5 — Nos estabelecimentos sujeitos a autorização ou licença de utilização, a sua atribuição fica ainda condicionada à aprovação, pelo SNB:

a) Em todos os estabelecimentos, do plano de prevenção visado no artigo 16.º;
b) Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, do plano de emergência visado no artigo 18.º

6 — Nos estabelecimentos sob tutela da Administração Pública, compete ao organismo tutelar enviar ao SNB, para aprovação, o plano ou planos em causa, bem como providenciar a posse pelo RS dos planos aprovados antes da data de início de funcionamento dos estabelecimentos.

7 — Uma vez submetidos a aprovação, o SNB dispõe de 45 dias para se pronunciar sobre os planos referidos nos números anteriores, prazo após o qual se considera que a aprovação é tácita.

Artigo 4.º

Estabelecimentos em funcionamento abrangidos pelo Regulamento

1 — Aos estabelecimentos em funcionamento em que se verifiquem obras de alteração ou ampliação sujeitas ao disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento aplica-se o disposto no artigo anterior.

2 — Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor das presentes normas, o RS deve

submeter a aprovação pelo SNB o plano ou os planos referidos no n.º 5 do artigo anterior, no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º

Inspecções no decurso da exploração

1 — Os estabelecimentos escolares devem ser sujeitos a inspecções regulares pelo SNB para verificação da manutenção da sua conformidade com o Regulamento e com as presentes normas.

2 — A periodicidade das inspecções referidas no número anterior não deverá superar o prazo de três anos.

3 — Para além das inspecções regulares, podem ser efectuadas inspecções extraordinárias, quer a pedido do RS quer por iniciativa do SNB.

4 — Os relatórios das inspecções regulares ou extraordinárias devem satisfazer o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º

5 — Compete ao RS a regularização das inconformidades nos prazos estipulados.

SECÇÃO II

Condições de utilização

Artigo 6.º

Acessibilidade dos meios de socorro

O acesso dos bombeiros aos estabelecimentos escolares e a manobra dos seus meios de socorro devem ser permanentemente garantidos até aos limites que competem ao RS ou à entidade responsável pela administração do edifício, ou parte do edifício, em que os estabelecimentos se integrem, mediante:

a) Desimpedimento das zonas exteriores destinadas às operações de socorro, bem como das respectivas vias de acesso, nas condições do capítulo II do Regulamento;
b) Transponibilidade dos vãos de fachada destinados a permitir a entrada dos bombeiros no interior do estabelecimento em caso de incêndio, bem como a fácil progressão no piso a partir deles, nas condições referidas na alínea anterior;
c) Sinalização, sempre que necessário, dos vãos de fachada referidos na alínea anterior;
d) Manobrabilidade dos hidrantes exteriores e interiores, bem como dos comandos dos restantes meios de segurança contra incêndio destinados à utilização dos bombeiros, nas condições do capítulo VII do Regulamento.

Artigo 7.º

Praticabilidade dos caminhos de evacuação

1 — Os caminhos de evacuação devem ser mantidos desimpedidos.

2 — Não devem ser colocados nas vias de evacuação, mesmo que a título provisório, quaisquer objectos, materiais ou peças de mobiliário ou de decoração que possam criar os seguintes efeitos:

a) Favorecer a deflagração ou o desenvolvimento do incêndio;
b) Ser derrubados ou deslocados;
c) Reduzir as larguras exigíveis no capítulo IV do Regulamento;
d) Dificultar a abertura de portas de saída;
e) Prejudicar a visibilidade da sinalização ou iludir o sentido das saídas;
f) Prejudicar o funcionamento das instalações de segurança, nomeadamente de alarme, extinção ou controlo de fumos em caso de incêndio.

Artigo 8.º

Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção

1 — A resistência ao fogo dos elementos e componentes de construção com funções de compartimentação, isolamento e protecção não deve ser comprometida no decurso da exploração, designadamente pela abertura de orifícios, roços, nichos ou vãos de passagem de canalizações ou condutas.

2 — As portas, bem como as portinholas de acesso a ductos, para as quais se exige resistência ao fogo, devem ser mantidas fechadas, excepto nas condições previstas no artigo 36.º do Regulamento.

3 — Os vãos das vias de evacuação ao ar livre referidas na alínea *f*) do artigo 17.º do Regulamento devem ser mantidos permanentemente abertos.

Artigo 9.º

Conservação e manutenção

1 — Os espaços dos estabelecimentos devem ser conservados em boas condições de limpeza e de arrumação, devendo ser dada especial atenção a vias verticais de evacuação e a locais de acesso difícil ou de menor utilização, designadamente os situados em caves ou sótãos.

2 — Os equipamentos e as instalações técnicas, incluindo os afectos à segurança contra incêndio, devem ser mantidos em boas condições de utilização mediante a sujeição regular a acções de verificação, conservação e manutenção, de acordo com as instruções dos respectivos instaladores ou fabricantes e com a regulamentação que lhes seja aplicável, devendo as anomalias que ocorram ser prontamente rectificadas.

Artigo 10.º

Matérias e substâncias perigosas

1 — A utilização de matérias ou substâncias particularmente inflamáveis ou explosivas deve ser limitada ao estritamente necessário e sob reserva das condições estabelecidas nos números seguintes.

2 — A utilização de matérias ou substâncias perigosas em actividades de ensino ou de experimentação apenas é permitida em locais expressamente concebidos para tal, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação.

3 — Não são permitidos a produção, manipulação, depósito ou armazenamento de matérias ou substâncias perigosas nas vias de evacuação nem nos locais de risco B ou D.

4 — As quantidades de matérias ou substâncias perigosas nos locais concebidos para a sua utilização ou manipulação devem ser limitadas às necessárias a dois dias de funcionamento, sendo a quantidade de líquidos inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 55ºC limitada a 10 l e a de líquidos inflamáveis com ponto de inflamação igual ou superior a 55ºC limitada a 150 l.

Artigo 11.º

Plantas e instruções de segurança

1 — Junto das entradas de locais de risco C acessíveis aos alunos, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação, devem ser afixadas plantas dos mesmos, aplicadas em suportes fixos e resistentes, à escala de 1:200, no mínimo, com indicação clara das localizações de:

a) Dispositivos de corte de energia eléctrica e de distribuição de fluidos combustíveis ou comburentes;
b) Dispositivos manuais de accionamento do alarme;
c) Meios de socorro e de extinção de incêndio;
d) Dispositivos manuais de comando de outras instalações de segurança, nomeadamente de controlo de fumos.

2 — Junto das entradas principais de cada piso dos estabelecimentos devem ser dispostas plantas de segurança do piso, nas condições do disposto no número anterior, as quais devem ainda destacar o ponto onde a planta de encontra afixada e as saídas do piso, bem como as vias horizontais de evacuação que a elas conduzem.

3 — Nos locais de risco C contendo equipamentos perigosos, designadamente cozinhas, oficinas, postos de transformação, grupos electrogéneos e centrais térmicas, devem ser afixadas instruções particulares de segurança relativas à respectiva operação.

SECÇÃO III

Modificações, alterações e execução de trabalhos

Artigo 12.º

Modificações de acabamentos, mobiliário ou decoração

1 — Com a excepção prevista no número seguinte, nas operações de modificação de acabamentos, mobiliário ou decoração, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reacção ao fogo impostas na secção IV do capítulo III do Regulamento.

2 — Nos elementos de decoração temporária interiores destinados a festas, exposições ou outras manifestações extraordinárias é permitida, mediante concordância prévia do SNB, a utilização de materiais da classe de reacção ao fogo não especificada, desde que aplicados em suportes da classe de reacção ao fogo M3 e que sejam tomadas as seguintes precauções:

a) Afastamento adequado desses materiais de fontes de calor;
b) Disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;
c) Interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chamas nuas, elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos susceptíveis de produzir faíscas.

3 — Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a quarenta e oito horas após as manifestações que os justificaram.

Artigo 13.º

Alterações de uso, lotação ou configuração dos espaços

1 — Os locais dos estabelecimentos escolares devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 — Carecem de concordância prévia do SNB todas as alterações a efectuar nos espaços dos estabelecimentos, mesmo que extraordinárias, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Aumento da lotação autorizada;
b) Alteração da classificação do tipo de local, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento;
c) Redução de número e larguras de saídas ou de vias de evacuação;
d) Abertura de vãos de passagem ou criação de novas comunicações horizontais ou verticais que interfiram com os meios de compartimentação, isolamento e protecção inicialmente implementados;
e) Obstrução das aberturas permanentes das vias de evacuação ao ar livre;
f) Cedência temporária a terceiros.

3 — No caso referido na alínea *f*) do número anterior, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, bem como outros meios considerados pelo RS necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Execução de trabalhos

1 — Os trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação, modificação ou alteração que envolvam procedimentos que possam prejudicar a evacuação dos ocupantes devem, em regra, ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos.

2 — No caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do capítulo IV do Regulamento.

3 — Os trabalhos que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chamas nuas, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de concordância prévia do SNB, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

Artigo 15.º

Pareceres prévios do SNB

1 — As concordâncias prévias referidas nos artigos anteriores devem ser solicitadas por escrito ao SNB, tendo os respectivos pareceres carácter vinculativo.

2 — Nos casos de cedência temporária visados no n.º 2 do artigo 13.º, o pedido de parecer a que se refere o número anterior deve ser subscrito conjuntamente pelo RS e pelos responsáveis pelas actividades a realizar ao abrigo da cedência.

3 — Os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

a) No caso das modificações visadas no artigo 12.º:

Locais para onde se pretendem as modificações;
Classificação da reacção ao fogo dos novos materiais a aplicar;
Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de modificação;
Datas previstas para desmontagem dos elementos de decoração temporária, no caso visado no n.º 2 daquele artigo;

b) No caso das alterações visadas no artigo 13.º:

Locais para onde se pretendem as alterações de uso, lotação ou configuração;
Natureza das novas utilizações e lotações previstas para cada local;
Caminhos de evacuação considerados;
Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de alteração;
Calendário previsto para a cedência temporária, no caso visado na alínea *f*) do n.º 2 daquele artigo;

c) No caso dos trabalhos visados no artigo 14.º:

Locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
Natureza das operações previstas e meios a empregar na sua execução;
Data de início e duração dos mesmos;

d) Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas anteriores:

Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a implementar;
Ajustamentos porventura necessários do plano de prevenção visado no artigo 16.º

4 — O SNB dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre os pedidos de concordância, prazo após o qual se considera existir concordância tácita.

5 — Os pareceres de concordância prévia, quando for caso disso, devem indicar claramente os condicionamentos a observar, bem como o calendário das vistorias eventualmente consideradas para a respectiva verificação.

SECÇÃO IV

Organização da segurança

Artigo 16.º

Plano de prevenção

1 — O funcionamento dos estabelecimentos escolares é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de prevenção com vista a limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios.

2 — O plano de prevenção deve ser constituído pelos seguintes elementos:

a) Informações relativas a:

Identificação do estabelecimento;
Data prevista para a sua entrada em funcionamento;
Identidade do RS;
Identidades de eventuais delegados de segurança;

b) Plantas, à escala de 1:100, com indicação inequívoca dos seguintes dados:

Classificação e lotação previstas para cada local do estabelecimento, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento;
Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;
Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio;

c) Regras de exploração e de comportamento a adoptar pelo pessoal destinadas a garantir a manutenção das condições de segurança no decurso da utilização nos domínios de:

Acessibilidade dos meios de socorro;
Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;
Conservação dos espaços do estabelecimento em condições de limpeza e arrumação adequadas;
Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
Sensibilização dos alunos para os riscos de incêndio.

3 — Ao plano de prevenção devem ser anexados os seguintes elementos:

a) Instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedimentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis;
b) Programas de conservação e manutenção, com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações, designadamente dos seguintes:

Dispositivos de fecho e de retenção de portas e portinholas resistentes ao fogo;
Dispositivos de obturação de condutas;
Fontes centrais e locais de energia de emergência;
Aparelhos de iluminação de emergência;
Aparelhos de produção de calor e de confecção de alimentos;
Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
Instalações de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar;
Instalações de extracção de vapores e gorduras de cozinhas;
Instalações de gases combustíveis;
Instalações de alarme e alerta;
Instalações de controlo de fumos em caso de incêndio;
Meios de extinção;
Sistemas de pressurização de água para combate a incêndio;

c) Caderno de registo, destinado à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, o qual deve compreender, designadamente, os seguintes elementos:

Relatórios de vistoria e de inspecção;
Anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, incluindo datas da sua detecção e da respectiva reparação;
Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no estabelecimento, com indicação das datas de seu início e finalização;
Incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio;
Relatórios sucintos das acções de instrução e de formação, bem como dos exercícios de segurança visados no artigo 19.º, com menção dos aspectos mais relevantes.

4 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas no estabelecimento o justifiquem e sujeitos a verificação nas inspecções do SNB.

Artigo 17.º

Vigilância e protecção dos estabelecimentos

1 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos escolares, deve ser assegurada a vigilância contra incêndio.

2 — Nos estabelecimentos com locais de risco D ou naqueles destinados a uma lotação superior a 200 pessoas, deve ser previsto um posto de segurança destinado a centralizar toda a informação e coordenação de meios logísticos em caso de emergência, bem como os meios principais de recepção e difusão de alarmes e de transmissão do alerta.

3 — O posto de segurança pode ser estabelecido na recepção ou na portaria, desde que localizado junto a um acesso principal, sempre que possível em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo, e deve ser mantido ocupado por um delegado de segurança durante os períodos de funcionamento do estabelecimento.

4 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, deve ser implementado um serviço de segurança contra incêndio (SSI), constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa, comandando um número de agentes adequado à dimensão do estabelecimento.

5 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo número anterior, deve ser assegurada a presença simultânea de um chefe de equipa e de um agente, no mínimo.

6 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 1000 pessoas, o chefe de equipa deve desempenhar as suas funções a tempo completo, podendo os restantes agentes de segurança ocupar-se habitualmente com outras tarefas, desde que se encontrem permanentemente susceptíveis de contacto com o posto de segurança e rapidamente mobilizáveis.

7 — O SSI deve ser constituído por pessoas assegurando garantias de aptidão física, conhecimentos técnicos, formação e treino em matéria de segurança comprovados por iniciativa do RS e de acordo com padrões estabelecidos pelo SNB.

Artigo 18.º

Plano de emergência

1 — O funcionamento de estabelecimentos escolares destinados a uma lotação superior a 500 pessoas é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de emergência, com vista a:

a) Circunscrever os sinistros e limitar os seus danos por meios próprios do estabelecimento;
b) Sistematizar a evacuação enquadrada dos alunos.

2 — O plano de emergência deve ser constituído pelos seguintes elementos:

a) Informações relativas a:

Organogramas hierárquicos e funcionais do SSI nas situações normal e de emergência;
Entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;

b) Plano de actuação;
c) Plano de evacuação.

3 — O plano de actuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e abranger os seguintes domínios:

a) Conhecimento prévio dos riscos presentes no estabelecimento, nomeadamente nos locais de risco C;
b) Procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
c) Execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumos;
d) Activação dos meios de intervenção apropriados a cada circunstância;
e) Planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e transmissão do alerta;
f) Prestação de primeiros socorros;
g) Acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
h) Coordenação das operações previstas no plano de evacuação.

4 — O plano de evacuação deve contemplar instruções a observar por todo o pessoal do estabelecimento, docente e não docente, relativas à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos alunos nas circunstâncias consideradas perigosas pelo RS e abranger os seguintes domínios:

a) Encaminhamento rápido e seguro dos alunos para o exterior ou para uma zona isenta de perigo, mediante referenciação de vias de evacuação, pontos de encontro e locais de reunião;
b) Auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, por forma a assegurar que ninguém fique bloqueado nem regresse ao local

do sinistro no decurso das operações de emergência.

Artigo 19.º

Instrução, formação e exercícios de segurança

1 — Nos estabelecimentos escolares devem ser instituídos programas para sensibilização e instrução de todo o pessoal no domínio da segurança contra incêndio.

2 — No prazo máximo de 30 dias após o início de cada ano lectivo, devem ser realizadas as seguintes acções:

a) Em todos os estabelecimentos escolares, sessões informativas do pessoal docente e não docente para:

Familiarização com o estabelecimento;
Esclarecimento das regras de exploração e de comportamento estipuladas no plano de prevenção;
Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção, nomeadamente extintores portáteis e carretéis;

b) Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, acções de formação e treino do plano de emergência mediante:

Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas na concretização dos planos de actuação e de evacuação;
Exercícios para treino dos planos anteriormente referidos, envolvendo todos os ocupantes, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação e ainda ao aperfeiçoamento dos planos em causa.

3 — A realização de exercícios de evacuação que envolvam simulacros, nomeadamente com utilização de substâncias fumígenas, deve ser levada a cabo mediante informação prévia dos ocupantes e com a colaboração dos bombeiros e de delegados da protecção civil.

4 — Quando as características da população escolar inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser adoptadas medidas de segurança compensatórias, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1445/2002

de 7 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Enfermagem;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 435/2000, de 17 de Julho;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo II à Portaria n.º 435/2000, de 17 de Julho, que aprovou o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

3.º

Aplicação

A alteração aprovada pela presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria,* em 11 de Outubro de 2002.

ANEXO II

(Portaria n.º 435/2000, de 17 de Julho — alteração)

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Enfermagem de Bragança

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem	Anual	65	35	60			
Desenvolvimento de Projecto	Anual						
Metodologias de Investigação	Anual	50			40		
Estatística	Anual		50				
Administração e Gestão em Saúde	Anual	30					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Psicologia da Saúde	Anual	60	10				
Pedagogia	Anual	40	20				
Ética e Deontologia	Anual		40				
Estágio	Anual					500	

Portaria n.º 1446/2002

de 7 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior Agrária de Elvas;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, e na Portaria n.º 490/2000, de 24 de Julho:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo da Portaria n.º 490/2000, de 24 de Julho, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrária e Desenvolvimento Regional da Escola Superior Agrária de Elvas do Instituto Politécnico de Portalegre, passa a ter a redacção constante do anexo a este diploma.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

3.º

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria,* em 15 de Outubro de 2002.

ANEXO

(Portaria n.º 490/2000, de 24 de Julho — Alteração)

Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior Agrária de Elvas

Curso de Engenharia Agrária e Desenvolvimento Regional

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática	1.º semestre	2		2		
Química Geral	1.º semestre	2		2		
Biologia Animal	1.º semestre	2		2		
Meteorologia e Climatologia	1.º semestre	2		2		
Informática	1.º semestre		3			
Actividades Agrícolas	1.º semestre		3			
Desenho e Topografia	2.º semestre	2		2		
Bioquímica	2.º semestre	2		2		
Biologia Vegetal	2.º semestre	2		2		
Pedologia	2.º semestre	2		2		
Economia I	2.º semestre	2		2		
Técnicas de Produção Agrícola I	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Técnicas de Produção Agrícola II	Anual		4			
Técnicas de Produção Animal I	1.º semestre		4			
Técnicas de Produção Florestal	1.º semestre		4			
Máquinas e Automação I	1.º semestre		3			
Organização e Gestão da Empresa I	1.º semestre		3			
Contabilidade Geral	1.º semestre		4			
Técnicas de Produção Animal II	2.º semestre		4			
Tecnologia de Transformação dos Produtos	2.º semestre		4			
Máquinas e Automação II	2.º semestre		3			
Organização e Gestão da Empresa II	2.º semestre		3			
Contabilidade de Gestão	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Agro-Silvo-Pastoris	1.º semestre		3			
Marketing e Técnicas de Comercialização	1.º semestre		4			
Análise de Projectos e Investimentos	1.º semestre		4			
Economia e Política Agrárias	1.º semestre		4			
Gestão e Controlo de Qualidade	1.º semestre		4			
Estatística e Delineamento Experimental	1.º semestre	2		2		
Técnicas de Regadio	2.º semestre		3			
Sistemas de Informação	2.º semestre		3			
Tópicos de Legislação e Fiscalidade	2.º semestre		4			
Protecção das Culturas	2.º semestre		4			
Trabalho de Fim de Curso						(*a*)

(*a*) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2.º ciclo

Ramo de Agricultura Sustentável

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Ciências de Base	1.º semestre		4			
Economia e Gestão dos Recursos Naturais I	1.º semestre		4			
Hidrologia	1.º semestre		3			
Ecologia Geral	1.º semestre		4			
Tecnologia Agro-Industrial I	1.º semestre		4			
Genética e Técnicas de Melhoramento	1.º semestre		3			
Hidráulica Geral	2.º semestre		4			
Economia e Gestão dos Recursos Naturais II	2.º semestre		4			
Engenharia Rural I	2.º semestre		3			
Agroecologia	2.º semestre		4			
Tecnologia Agro-Industrial II	2.º semestre		4			
Sistemas de Informação Geográfica	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 5

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto	Anual				6	
Agricultura Sustentável I	1.º semestre		4			
Engenharia Rural II	1.º semestre		3			
Novos Produtos e Serviços	1.º semestre		3			
Estudos de Impacte Ambiental	1.º semestre		3			
Agricultura Sustentável II	2.º semestre		4			
Engenharia Rural III	2.º semestre		3			
Associações e Instituições Agrícolas	2.º semestre		3			

2.º ciclo

Ramo de Desenvolvimento Regional

Grau de licenciado

QUADRO N.º 6

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Ciências de Base	1.º semestre		4			
Economia e Gestão dos Recursos Naturais I	1.º semestre		4			
Hidrologia	1.º semestre		3			
Economia II	1.º semestre		4			
Sociologia do Desenvolvimento	1.º semestre		4			
Hidráulica Geral	2.º semestre		4			
Economia e Gestão dos Recursos Naturais II	2.º semestre		4			
Engenharia Rural I	2.º semestre		3			
Teorias do Desenvolvimento	2.º semestre		4			
Sistemas de Informação Geográfica	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 7

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto	Anual				6	
Economia do Desenvolvimento Regional	1.º semestre		4			
Engenharia Rural II	1.º semestre		3			
Novos Produtos e Serviços	1.º semestre		3			
Estudos de Impacte Ambiental	1.º semestre		3			
Política do Desenvolvimento Regional	2.º semestre		4			
Engenharia Rural III	2.º semestre		3			
Associações e Instituições Agrícolas	2.º semestre		3			
Ordenamento e Planeamento do Território	2.º semestre		4			

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1447/2002

de 7 de Novembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim, após audição do Conselho Nacional Marítimo-Portuário:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Centro, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro,* Secretário de Estado das Obras Públicas, em 30 de Setembro de 2002.

REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO CENTRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Ao Instituto Portuário do Centro, adiante designado por IPC ou autoridade portuária, compete cobrar, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à sua exploração económica.

Artigo 2.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, deve ser aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta deve ser substituída pelo deslocamento máximo.

5 — Para efeitos de cálculo das taxas, as unidades de medida são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 4.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, inclusive os telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios que se verifique em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 — Caso a mudança seja do interesse de outro navio e devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade do pagamento dos serviços prestados para a mudança será deste último.

7 — As normas e os prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações são fixados pela autoridade portuária.

Artigo 5.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser-lhes devidas resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 5,3872, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 6.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada a quantia de € 37,70, acrescida da importância da factura, para execução contenciosa.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 7.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes: uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por

TUP/navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/carga:

a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local de pesca, de recreio, marítimo-turísticas e rebocadores, com arqueação bruta superior a 5 *GT*;
b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga.

3 — A TUP é sempre devida pelas embarcações e navios nos termos estabelecidos no presente artigo e nos seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais podem estabelecer-se contrapartidas financeiras variáveis a favor da concedente.

Artigo 8.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (*GT*) e relação (*R*)

1 — A TUP/navio a cobrar aos navios e embarcações não avençados, diferenciada em função do tipo de navio e respectiva arqueação bruta (*GT*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação bruta, sendo *Kr* o valor limite de referência da relação (*R*).

2 — Quando a relação (*R*) for igual ou superior ao valor limite de referência (*Kr*), indicado por tipo de navio no n.º 5 do presente artigo, serão cobradas as taxas unitárias máximas (*U*1), expressas em euros, por unidade de *GT*.

3 — Quando a relação (*R*) for inferior ao valor limite de referência (*Kr*), indicado por tipo de navio, será aplicada uma taxa reduzida calculada segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Tarifa reduzida} = U2 \times GT + U3 \times QT$$

sendo que:

*U*2=taxa mínima por unidade de *GT*;
*U*3=taxa por tonelada de carga;
QT=quantidade de carga em toneladas.

4 — Sempre que não sejam movimentadas quaisquer cargas ou passageiros, são cobradas as taxas previstas nos n.os 11, 12, 13 e 14 do presente artigo, consoante o caso aplicável.

5 — O valor das taxas unitárias máximas (*U*1) e mínimas (*U*2), representadas por *UT* nos navios-tanques, por *UC* nos navios porta-contentores, por *UR* nos navios *ro-ro* e por *UZ* nas restantes embarcações e navios, é fixado de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio	Relação de referência (*Kr*)	Taxa por unidade de *GT* ($R \geq Kr$) (*U*1)	Taxa por unidade de *GT* ($R < Kr$) (*U*2)	Taxa por tonelada de carga movimentada (*U*3)
Navios-tanques (*T*)	*KrT* = 1,36	*U*1*T*=€ 0,3016	*U*2*T*=€ 0,1040	*U*3*T*=€ 0,1456
Porta-contentores (*C*)	*KrC* = 1,19	*U*1*C*=€ 0,2912	*U*2*C*=€ 0,0936	*U*3*C*=€ 0,1664
Navios *ro-ro* (*R*)	*KrR* = 1,19	*U*1*R*=€ 0,2802	*U*2*R*=€ 0,0832	*U*3*R*=€ 0,1664
Navios de passageiros (*P*)	Não aplicável	*U*1*P*=€ 0,1004	Não aplicável	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (*Z*)	*KrZ* = 1,12	*U*1*Z*=€ 0,2912	*U*2*Z*=€ 0,0936	*U*3*Z*=€ 0,1768

6 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP correspondente ao movimento total de mercadorias é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada.

7 — O tempo limite de permanência em porto (*TLP*) de cada navio é o estritamente necessário à realização das operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, em situação de rendimento normal das operações e utilizando todos os períodos do horário de trabalho praticado no porto e os meios em cada momento disponibilizados para o efeito, determinado em função do tipo de navio, do tipo e da quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que se verifiquem durante a escala em causa.

8 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos não imputáveis à autoridade portuária, esta deve estabelecer o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (*TLP*) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo a TUP agravada de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional necessário à conclusão das operações:

	Tempo máximo de permanência em dias			
	*TU*1=*TLP*+1	*TU*2=*TLP*+3	*TU*3=*TLP*+5	*TU*4=(>*TU*3)
Factor de agravamento	*FU*1=1,0	*FU*2=1,5	*FU*3=2,0	*FU*4=2,5

8.1 — Durante o período em dias resultante da diferença entre *TU*4 e *TU*3 é ainda devida, cumulativamente com a TUP agravada, a taxa prevista nos n.os 11 e 12 do presente artigo, consoante a situação aplicável.

9 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem do tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

10 — Sempre que um navio ou embarcação pretenda estacionar no porto antes de realizar quaisquer operações de movimentação de cargas ou passageiros, ou entre operações, ou prolongar a sua estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou por decisão de entidade competente, aplica-se-lhe, cumulativamente, a TUP nos termos dos n.os 11, 12, 13, 14 e 15 do presente artigo, consoante o caso e pelo período de permanência em causa.

11 — Para efeitos dos n.os 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios

acostados ao cais, armados ou não para viagem, será igual a $UA1\times(GT/10)\times TAi\times FAi$, onde:

$UA1$ = € 0,4888 — taxa diária de acostagem;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TAi = número de períodos indivisíveis de acostagem, no período de referência; e
FAi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (TAi)			
	$TA1$	$TA2$	$TA3$	$TA4$
Número de períodos de vinte e quatro horas ...	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (FAi)	$FA1$	$FA2$	$FA3$	$FA4$
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

12 — Para efeitos dos n.os 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, é igual a $UF1\times(GT/10)\times TFi\times FFi$, onde:

$UF1$ = € 0,1664 — taxa diária de uso de fundeadouro;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TFi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência; e
FFi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (TFi)			
	$TF1$	$TF2$	$TF3$	$TF4$
Número de períodos de vinte e quatro horas ...	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (FFi)	$FF1$	$FF2$	$FF3$	$FF4$
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

13 — Para efeitos dos n.os 4 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, é igual a $UE1\times\sqrt{GT}\ TEi\times FEi$, onde:

$UE1$ = € 0,5408 — taxa diária de uso de fundeadouro;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TEi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência; e
FEi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (TEi)			
	$TE1$	$TE2$	$TE3$	$TE4$
Número de períodos de vinte e quatro horas ...	Até 10	Até 30	Até 60	> 60
Factor específico (FEi)	$FE1$	$FE2$	$FE3$	$FE4$
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

14 — Para efeitos dos n.os 4 e 10, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações ou navios para reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a $UE2\times(GT/10)\times TE$, onde:

$UE2$ = € 0,1664 — taxa diária de estacionamento;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e
TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

15 — A TUP/navio a cobrar às embarcações de pesca do largo e costeira, que se mantenham em actividade e tenham um registo de armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhe sejam destinados, será calculada pela seguinte fórmula:

$$UE4\times(GT/10)\times TE$$

onde:

$UE4$ = € 0,1664 — taxa diária de estacionamento;
TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

16 — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a $UV1\times\sqrt{GT}\times TVi\times FVi$, onde:

$UV1$ = €0,1872 — taxa diária de avençamento;
FVi = factor específico do período de avençamento;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e
TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo.

17 — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor deve ser igual a $UV2\times S\times TVi\times FVi$, onde:

$UV2$ = € 0,0832 — taxa diária de avençamento, por metros quadrados;
S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal;
TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo; e
FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 18 deste artigo.

18 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

	Período de avençamento (TVi)			
	$TV1$	$TV2$	$TV3$	$TV4$
Número de dias ...	30	90	180	365
Factor específico (FVi)	$FV3$	$FV4$	$FV5$	$FV6$
Valor do factor específico	0,80	0,70	0,60	0,50

19 — As embarcações a que se referem os n.os 16 e 17, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

20 — As taxas referidas nos números anteriores são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se contratos de concessão ou licenças estabelecerem contrapartidas financeiras variadas a favor da concedente.

Artigo 9.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, provas, calibragem de gónios ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução *RLE*=10%.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia de uma redução de 20%.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução *RPV*=5%, traduzida num Prémio Verde, quando requerida.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, a qual tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução *RLR*=5%, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficia das seguintes reduções:

i) *REF*6=2,5%, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
ii) *REF*12=5%, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
iii) *REF*18=7,5%, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operam em serviço de cabotagem nacional, beneficia quando requerida, de uma redução *RCN*=10%.

8 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação é bonificada a pedido, beneficiando da redução *RSB*=10%.

9 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques de transporte de rama e produtos petrolíferos em tanques de lastro segregado é calculada com base na *GT* reduzida.

10 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a TUP/navio devida pelos serviços de acostagem beneficia da redução *RUA*1=40%.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.os 8, 11, 12, 13 e 14 do artigo 8.º não beneficiam das reduções previstas nos n.os 4 a 10 do presente artigo.

12 — As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos	10	T	UL0	€ 0,2392
Granéis sólidos	20	T	US0	€ 0,1976
Contentores	30	U	UU0	€ 17,6800
Ro-ro com autopropulsão	50	U	UW0	€ 7,8000
Ro-ro sem autopropulsão	60	U	UX0	€ 5,2090
Carga geral fraccionada	90 RC	t	UG0	€ 0,2288
Pasta de papel e papel	90 PP	t	UP0	€ 0,9152
Produtos congelados	90 PC	t	UCO	€ 0,9152

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 11.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (*PJ*) inclui seis pacotes (*J*) e é calculada por manobra pela fórmula $PJ=PU\times\sqrt{GT}\times CJ$, sendo:

PU=€ 6,4584 — taxa unitária de pilotagem;
GT=arqueação bruta do navio ou embarcação; e
CJ=coeficiente específico do pacote (*J*), de acordo com a seguinte tabela:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tarifa	*PE*	*PS*	*PM*	*PF*	*PK*	*PC*
Coeficiente	*CE*=1,1	*CS*=1,1	*CM*=1,1	*CF*=1,1	*CK*=1,1	*CC*=0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, que a seguir se indica:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tempo máximo	*PPE*=1 h	*PPS*=1 h	*PPM*=1 h	*PPF*=1 h	*PPK*=1 h	*PPC*=0,5 h

Artigo 12.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) Os navios-tanques, que transportem petróleo bruto ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução *RPV*=5 %, traduzida num Prémio Verde, quando requerida;

b) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução *RLR*=5 %.

1) A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

c) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off,* de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:

REF6=2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
REF12=5 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
REF18=7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

d) Os navios entrados em porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiam de uma redução *RLP*=10 %;

e) As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculadas com base na GT reduzida;

f) As taxas de pilotagem aplicáveis a navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficiam, quando requeridas, de uma redução *RCN*=7,5 %.

2 — As reduções previstas no número anterior são acumuláveis.

3 — Se duas operações de pilotagem forem efectuadas de forma sucessiva dentro do porto e sem que o piloto tenha necessidade de sair do navio, a taxa aplicável à segunda manobra beneficiará da redução *RMS*=40 %.

4 — A taxa aplicável beneficia também da redução *RPA*=25 %, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos (*Tasp*) em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços da autoridade portuária.

Artigo 13.º

Diversos

1 — A requisição do serviço de pilotagem deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsp*=3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa *TPC*=€ 215,3840 por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de *Tcsp*=2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento *TPX*=25 %, caso se verifiquem as seguintes situações:

a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de *Tasn*=30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 11.º sejam excedidos, é cobrada a taxa adicional *TPI*=€ 215,3840 por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Serviço de reboque

Artigo 14.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (*RJi*) é estabelecida por classes de *GT* dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte.

Classes de *GT*	Entrar e atracar ou fundear (*REi*)	Largar e ou suspender e sair (*RSi*)	Mudanças (*Rmi*)	Experiências (*RFI*)	Fundear ou suspender (*PKi*)	Correr ao cais ou estruturas (*RCi*)
Até 999	€ 188,4584	€ 188,4584	€ 188,4584	€ 188,4584	€ 188,4584	€ 161,5432
1000 a 2499	€ 215,3840	€ 215,3840	€ 215,3840	€ 215,3840	€ 215,3840	€ 188,4584
2500 a 3499	€ 242,3096	€ 242,3096	€ 242,3096	€ 242,3096	€ 242,3096	€ 215,3840
3500 a 4999	€ 323,0760	€ 323,0760	€ 323,0760	€ 323,0760	€ 323,0760	€ 269,2352
5000 a 7499	€ 403,8424	€ 403,8424	€ 403,8424	€ 403,8424	€ 403,8424	€ 323,0760
7500 a 9999	€ 457,6936	€ 457,6936	€ 457,6936	€ 457,6936	€ 457,6936	€ 376,9272

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução *RRA*=25 %, caso os rebocadores se atrasem mais de *Tasr*=30 minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição do serviço de reboque deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsr*=3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se a chegada, partida ou manobra do navio for adiada ou cancelada e ou o rebocador for dispensado sem ser usado, sem aviso dado no mínimo com *Tcsr*=2 horas antes da hora de começo constante do pedido inicial do serviço, é cobrada a taxa fixa de cancelamento ou alteração *TRC*=€ 134,6176.

5 — Em situações de calibragem de gónios e ou compensação de agulhas, aguentar a corrente ou ajuda extra à acostagem, é aplicada a taxa *RMi* majorada do factor *FRM*=1,25.

6 — Se o serviço não for iniciado até *Tlir*=45 minutos após a hora para que foi solicitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária ou até *Tlia*=30 minutos, no caso de assistência à largada, é cobrada uma taxa cumulativa por hora indivisível de espera, equivalente a *FRJ*=50 % das taxas *REi, RMi, RFi* ou *RCi,* de outro modo aplicável.

7 — Se o navio rebocado manobrar só com a força de tracção dos rebocadores, as taxas aplicáveis são majoradas do factor *FPJ*=1,50.

8 — Se o navio for rebocado após garrar ou partir amarras, as taxas aplicáveis são majoradas do factor *FGJ*=2,00.

9 — Se regras oficiais de segurança da navegação estabelecerem serviços não previstos na tabela constante no n.º 1 do presente artigo, é aplicada a tarifa de uso de equipamento (rebocador) prevista no artigo 22.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 15.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração, desamarração e correr ao longo do cais é estabelecida por classe de *GT* do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela, considerando a taxa de referência *A*0=€ 22,6200:

	Classes de *GT*	Amarrar ou desamarrar (*AMi*)	Correr ao longo do cais (*ACi*)
1	Até 999	*AM*1=5×*A*0	*AC*1=5×*A*0
2	De 1000 a 4999	*AM*2=7×*A*0	*AC*2=7×*A*0
3	De 5000 a 9999	*AM*3=9×*A*0	*AC*3=9×*A*0
4	De 10 000 a 19 999	*AM*4=10×*A*0	*AC*4=10×*A*0
5	≥ 20 000	*AM*5=12×*A*0	*AC*5=12×*A*0

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução *RAA*=25 %, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de *Tasa*=30 minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsa*=3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com *Tcsa*=2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram marcados, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração, *TAC*=50 % da taxa prevista à manobra e classe de *GT* a que se refere o pedido.

4.1 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, é cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até *Tlia*=60 minutos, no caso da amarração, ou *Tlid*=30 minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram marcados, são cobradas taxas adicionais equivalentes a *FAJ*=25 % da taxa prevista para a respectiva classe de *GT*, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de *Tlsa*=2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a *FAX*=25 % da prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 16.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro e por operação de embarque e desembarque, a taxa *MP*1=€ 2,1528.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa *MP*2=0,6×*MP*1.

Artigo 17.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incide a taxa *MQ*1, equivalente a 1,5 % do respectivo valor.

2 — O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota mas por venda por contrato está sujeito ao pagamento da taxa *MQ*4=1 % sobre o respectivo valor.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 18.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 19.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m^2 e por dia indivisível, as seguintes taxas:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (*ZMDi*)	Isenção	*ZMD*1=ZM	*ZMD*2=3×ZM	*ZMD*3=6×ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (*ZMTi*)	*ZMT*1=2,5×ZM	*ZMT*1=2,5×ZM	*ZMT*2=7,5×ZM	*ZMT*3=15×ZM
A coberto, em armazém (*ZMAi*)	*ZMA*1=5×ZM	*ZMA*1=5×ZM	*ZMA*2=15×ZM	*ZMA*4=30×ZM

Taxa de referência — *ZM*=€ 0,0624/10 m^2×dia.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ⩽ 20′ (*ZUCi*)	Isenção	*ZUC*1=ZU	*ZUC*2=2×ZU	*ZUC*3=6×ZU
Contentor > 20′ (*ZUDi*)	Isenção	*ZUD*1=2×ZU	*ZUD*2=4×ZU	*ZUD*3=12×ZU
Viaturas ligeiras (*ZULi*)	Isenção	*ZUL*1=6×ZU	*ZUL*2=12×ZU	*ZUL*3=36×ZU
Veículos pesados e atrelados *ro-ro* (*ZURi*)	Isenção	*ZUR*1=12×ZU	*ZUR*2=24×ZU	*ZUR*3=72×ZU

Taxa de referência, por unidade — *ZU*=€ 0,0832/dia.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 20.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia

ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 21.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP21	Recuperador oleofílico 1500 l/h	€ 22,6200/h
EP31	Barreiras de contenção rígidas h=890 mm	€ 6,4584/m×dia
EP32	Barreiras de contenção insufláveis h=735 mm	€ 4,3056/m×dia
EP33	Barreiras de contenção de margens h=515 mm	€ 4,3056/m×dia
EP41	Bombas de trasfega pequenas ($\leqslant$ 15 m^3/h)	€ 16,1512/h
EP42	Bombas de trasfega médias ($\geqslant$ 15 m^3/h)	€ 26,9256/h
EP43	Moto-bombas 450 m^3/h	€ 134,6176/h
EP51	Tanques de armazenagem insufláveis	€ 21,5384/dia
EP61	Máquina de floculação	€ 24,2320/h
EP71	Absorventes	€ 16,1512/kg

2 — As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço e à sua operação e levantamento nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20%.

3 — As taxas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte são as fixadas nas tarifas correspondentes.

Artigo 22.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EL11	Rebocador	€ 181,5632/h
EL12	Lancha de pilotos	€ 130,9000/h
EL41	Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 38,9064/h
EL42	Lanchas auxiliares rígidas	€ 36,3168/h
EL61	Batelão de combate à poluição	€ 103,7504/h
EL71	Defensas fixas	€ 5,2000/dia
EL72	Defensas amovíveis	€ 4,6800/dia
EL73	Defensas flutuantes (insufláveis grandes)	€ 6,2400/dia
EL74	Defensas tipo pneu	€ 1,5600/dia
EL81	Arames com mola p/amarração	€ 7,7792/dia
EL82	Cabo de propilene $\geqslant$ 6	€ 5,2000/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado considera-se à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROM=30%.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

a) $Taem$=2 horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
b) $Tcem$=4 horas, em caso de desistência.

5 — A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txem$=2 horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 23.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM11	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	€ 41,9952/h
EM12	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	€ 47,9232/h
EM31	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	€ 20,9976/h
EM32	Guindaste automóvel até 4,5 t de força de elevação	€ 27,4664/h
EM33	Guindaste automóvel até 8 t de força de elevação	€ 40,3832/h
EM34	Guindaste automóvel até 16 t de força de elevação	€ 101,2336/h
EM35	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 113,0792/h
EM36	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	€ 126,5368/h
EM37	Guindaste automóvel até 50 t de força de elevação	€ 258,4608/h

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM38	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t	€ 282,6928/h
EM39	Grua hidráulica fixa de 5 t	€ 32,3128/h
EM51	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	€ 17,5032/h
EM52	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	€ 25,8440/h
EM53	Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação	€ 34,9960/h
EM54	Unidade de elevação 15 m máx. 4 t	€ 43,0768/h
EM55	Guincho hidráulico	€ 32,3128/h
EM591	*Spreader* até 40 pés	€ 13,4576/h
EM71	Colher c/mandíbulas electro-hidraulico de 7 m^3 p/granéis	€ 11,3048/h
ET1	*Dumper*	€ 9,6928/h
ET23	Pá carregadora com balde até 2 m^3 de capacidade	€ 40,3832/h
ET41	Tractor agrícola	€ 26,9256/h
ET42	Retroescavadora	€ 31,2312/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROT=40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de $Tcet=2$ horas.

4 — A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txet=2$ horas à ordem do equipamento requisitado.

5 — A autoridade portuária pode autorizar por motivos justificados a movimentação de mercadorias com recurso a meios externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução *REM* de 70% sobre o valor das taxas aplicadas aos equipamentos equivalentes, constantes na tabela do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 24.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque, baldeação e remoção a bordo.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência $EH=$ € 35,5368:

a) Contentores embarcados:

Descarga de veículo de transporte e colocação no cais junto à aprumada do navio;
Embarque do contentor no navio a partir do cais ou do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

Desembarque do contentor do navio directamente para o cais ou veículo de transporte;
Carga do cais para o veículo de transporte.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	$EH0C=EH$	$EH0V=0{,}8\times EH$
Desembarque de contentores	$EH1C=EH$	$EH1V=0{,}8\times EH$

3 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução $REH3=20\%$.

4 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência *EH* estabelecida no n.º 2:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	$EH2C=0{,}4\times EH$	$EH2V=EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	$EH3C=0{,}6\times EH$	$EH3V=EH3C$

5 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução $REH1$ de 85% sobre as taxas estabelecidas nos n.os 2 e 4 do presente artigo.

6 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução $REH2=30\%$.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa *EHT* equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 25.º

Básculas

1 — Pela operação de pesagem da tara e de um veículo é devida a taxa $EB1=$ € 0,4576.

2 — Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa $EB2=EB1+$ € 0,8840 (por cada 10 t ou fracção).

Artigo 26.º

Reparação de estragos

1 — Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 — A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos,

será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 — Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis são debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20%.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 27.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 28.º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Chefias superiores e pessoal técnico superior	*RH*1=€ 34,9960/*H*×hora
Chefias operacionais	*RH*2=€ 26,9256/*H*×hora
Operadores de equipamento	*RH*3=€ 22,6200/*H*×hora
Operários especializados e pessoal de exploração	*RH*4=€ 20,9976/*H*×hora
Pessoal marítimo	*RH*5=€ 20,9976/*H*×hora
Pessoal auxiliar	*RH*6=€ 17,7736/*H*×hora

Artigo 29.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária *EE*1=€ 0,3224/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*12=50 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária *EE*13=€ 1,6120/h.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária *EE*2=€ 2,1528/m^3, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*21=10 m^3

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária *EE*22=€ 5,3872/m^3, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*23=20 m^3

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deve mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual deve ser debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 30.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Artigo 31.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, deve ser debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%)[1]	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel[2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel[2]	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

[1] Ver condição em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa